



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA - TIPO A
AUTOS N.º: 2009.33.04.000289-2
CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: UNIÃO
LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA E OUTRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela **UNIÃO** em desfavor de **TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA e LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA**, pretendendo a condenação dos requeridos nas penas previstas no art. 12, II¹ da Lei n. 8.429/92.

À exordial, o ente federal aduz que a acionada, na qualidade de Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe/BA, no mandato de 01 janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, pactou com a União/Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em 31.12.2003, o Convênio n. 2635/03, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde. Acrescenta que, por intermédio de tal avença, foi repassada ao município a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Município Convenente. Prossegue narrando que, na Auditoria n. 4747, realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), constataram-se diversas irregularidades nos certames licitatórios relacionados à execução do sobredito convênio.

Segundo a parte autora, teria havido frustração do caráter competitivo, pois o Município, ao invés de realizar a licitação na modalidade compatível com os valores estabelecidos no convênio, optou por fracionar o objeto da licitação, de modo a tornar

¹ II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA**

possível a realização do certame na modalidade convite (Convites n. 004/2004 e n. 005/2004) e, por conseguinte, a escolha das empresas participantes.

Acrescenta que, para o primeiro certame, foram convidadas a participar as empresas KLASS COM. E REPRES. LTDA, LEALMAQ LTDA e ESTEVES & ANJOS LTDA ME, e para o segundo certame, as empresas UNISAU COM. E IND. LTDA, PALLAS IND. E COM. LTDA, e ADILVAN COM. e DIST. LTDA, declarando-se como vencedoras a empresa KLASS COM. E REPRES. LTDA e UNISAU COM. E IND. LTDA, respectivamente. Nos termos da inicial, tais certames teriam sido presididos pelo requerido LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA.

Ademais, sustenta a requerente a ocorrência de outras irregularidades nos processos licitatórios, tais como: a) impropriedades no conteúdo dos respectivos editais: inexistência de descrição, de forma clara, dos objetos da licitação; inexistência de especificação de prazos e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos para sua execução e para entrega dos objetos das licitações; b) impropriedades na prática dos atos processuais: autos formalizados de maneira desorganizada, sem numeração e rubrica da autoridade responsável pela autuação; ausência de documentação dos representantes legais credenciados junto à Comissão de Licitação; ausência de autorização para deflagração dos processos licitatórios; falta de comprovação de disponibilidade orçamentária.

Quanto ao Convite n. 005/2004, alega a parte autora que a CGU, no Relatório de Fiscalização n. 343/04, constatou que a empresa PALLAS IND. e COM. LTDA não teve conhecimento do certame e, ainda, que a apresentação de preços globais em desatendimento às condições estabelecidas no edital deveria ter ensejado a desclassificação de todas as empresas participantes.

Noutro giro, a União narra que teria havido irregularidade nos pagamentos efetuados às empresas vencedoras do certame (KLASS COM. E REPRES. LTDA e UNISAU COM. E IND. LTDA), haja vista que três saques efetuados na conta bancária específica do Convênio, no valor total de R\$ 99.768,50, não teriam sido listados no quadro de pagamentos da prestação de contas.

Destarte, entende a requerente que as condutas perpetradas pelos requeridos teriam causado manifesto prejuízo ao erário, razão pela qual se amoldariam à figura típica inserta no inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade, a ensejar a sua condenação nas sanções previstas no inciso II do art. 12 do referido diploma legislativo.



**PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA**

Instruiu a inicial com a documentação de fls. 10/254.

Em decisão prolatada à fl. 257, o Juízo Federal da Vara Única de Vitória da Conquista/BA determinou a remessa dos autos Subseção Judiciária de Feira de Santana, declarando a sua incompetência para processamento e julgamento do feito.

À fl. 270, o Ministério Público Federal requereu o seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo.

Regularmente notificados, os requeridos apresentaram defesas preliminares às fls. 275/289 e 306/318. Juntaram documentos às fls. 291/305. O MPF se manifestou sobre tais defesas às fls. 329/335 e a União, às fls. 374/379.

Em decisão prolatada às fls. 382/384, procedeu-se ao recebimento da inicial.

Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 397/409. Preliminarmente, repetiram a alegação de incompetência do juízo formulada em defesa preliminar, sob o fundamento de que a requerida, eleita prefeita do Município de Conceição do Jacuípe para o mandato iniciado em 01 de janeiro de 2009, gozaria de foro por prerrogativa de função.

Outrossim, aventaram a carência de ação por perda do objeto, sob a alegação de que: a) não houve lesão ao erário da União, já que os valores estariam sendo devolvidos de forma parcelada; b) não houve enriquecimento ilícito por parte dos réus, já que a verba recebida teria sido devidamente utilizada para aquisição do ônibus e do material médico-hospitalar necessário para a unidade móvel de saúde, ainda em funcionamento; c) não estaria configurada qualquer lesão aos princípios que regem a administração pública, pois as falhas ocorridas no curso da execução do convênio seriam de natureza formal.

Demais disso, suscitaram a prescrição da pretensão da parte autora, sustentando que, entre o término do mandato em 31.12.2004 até a data de recebimento da inicial (17.06.2010), já teria transcorrido o lustro legal.

No mérito, defenderam a licitude da realização das licitações na modalidade convite, haja vista que seus objetos seriam divergentes. No primeiro procedimento, teria sido licitada a compra do veículo ônibus; no segundo, os equipamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

e materiais necessários à instalação da Unidade Móvel. Outrossim, sustentaram que as eventuais falhas procedimentais seriam sanáveis. Alegaram que o convênio firmado não determinara qual a modalidade de licitação que deveria ser empregada para consecução do quanto pactuado. Por fim, sustentaram a entrega da prestação de contas em tempo oportuno.

Juntaram documentos às fls. 410/578.

Réplica da União às fls. 580/588.

Intimados para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 590, 597 e 602), tanto a União quanto o MPF deram-se por satisfeitos com as provas já carreadas aos autos (fls. 599/601 e 603), enquanto a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 591/592), indeferida pelo juízo (fl. 605). O requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fl. 596).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

Descabida a questão preliminar de incompetência do juízo.

Consoante já decidido quando do recebimento da inicial (fls. 380/384), o foro por prerrogativa de função dos exercentes de mandato de prefeito se restringe aos feitos de natureza criminal, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, é importante consignar que o § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal², acrescido pela Lei n. 10.628/02, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2797, cuja ementa do acórdão ora se transcreve:

² Previa o dispositivo que “a ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. (..) III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

crimes comuns: afóra o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (ADI 2797, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 EMENT VOL-02261-02 PP-00250) – nossos destaques.

Demais disso, é certo que o entendimento firmado pelo STF no julgamento da Reclamação n. 2138 somente se aplica aos agentes políticos mencionados na Lei n. 1.079/50. Frise-se, por oportuno, que o Plenário da Corte Constitucional já se pronunciou neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL. ATO DE IMPROBIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. CONFIGURAÇÃO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL COM OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os paradigmas invocados pelo agravante dizem respeito à estipulação da competência desta Suprema Corte, para processar e julgar os crimes de responsabilidade cometidos por Ministros de Estado. II - O STF tem entendido, nessas hipóteses, que os atos de improbidade administrativa devem ser caracterizados como crime de responsabilidade. III - Na espécie, trata-se de prefeito municipal processado por atos de improbidade administrativa que entende ser de competência originária do Tribunal de Justiça local, e não do juiz monocrático, o processamento e julgamento do feito. IV - Não há identidade material entre o caso sob exame e as decisões invocadas como paradigma. V - Agravo improvido. (Rcl-MC-AgR 6034, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. No caso dos servidores públicos federais, a Lei n. 8.112/90 estabeleceu tal lapso de 05 (cinco)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

anos, contados da data em que o fato ficou conhecido, para a veiculação da pretensão punitiva relativa às infrações disciplinares puníveis com demissão.

Noutro giro, cumpre registrar que, ante a ausência de regramento específico na Lei 8.429/92 quanto ao estabelecimento do marco interruptivo da prescrição, aplicam-se às ações de improbidade administrativa as disposições do Código de Processo Civil, mormente o art. 219, caput e § 1º:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.0

§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

(...)

Registre-se que, quanto ao tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados ora transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. A mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser imputada à parte quando ajuizada a ação no tempo adequado, nos moldes da Súmula 106/STJ.

2. A citação interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação, mesmo nos casos em que inexistente a notificação prévia mencionada no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 730264/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. CITAÇÃO. ART. 219, §§ 2º e 3º, do CPC. SÚMULA 106/STJ.

1. A demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição, em razão da demora no cumprimento da citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, ante a ratio essendi do teor da Súmula 106/STJ: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Precedentes do STJ: AgRg no REsp 286.297/RS, SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008; REsp 704.757/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2008; REsp 798.827/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/12/2007; e REsp 819.837/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/11/2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

2. In casu, a ação civil pública foi ajuizada no quinquídio exigido pela Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que o mandato eletivo dos demandados, Prefeito e vice-Prefeito, expirou em 31.12.1996, e a referida ação foi protocolizada em 28.10.2001, sendo distribuída em 02.01.2002, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fls. 83/84.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

4. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão, nos moldes acima delineados, e negar provimento ao Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão de fls. 206/220.

(EDcl no REsp 911.961/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010)

Nesta ordem de idéias, exsurge absolutamente infundada a questão suscitada pela defesa dos requeridos.

De fato, compulsando os autos, infere-se que, entre o término do mandato eletivo da primeira requerida (31.12.2004) e a data de propositura da presente ação (09.12.2008 – fl. 03) não transcorreu o lustro previsto no inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92. Além disso, o acervo probatório evidencia que a parte autora não contribuiu para eventual demora na citação dos acusados.

Frise-se que a data de recebimento da inicial, em sede de improbidade administrativa, não tem qualquer relevância para estabelecimento do marco interruptivo da prescrição. Inaplicável, nesta seara, o regramento previsto no Código Penal. Como já consignado alhures, a interrupção da prescrição, nas ações de improbidade administrativa, segue a regra geral do CPC (data da citação, retroagindo até a data de propositura da ação).

Afastadas as preliminares e a questão prejudicial, passo à análise do mérito propriamente dito.

III – DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela **UNIÃO**, em litisconsórcio ativo posterior com o **MPF**, por intermédio da qual intenta a condenação de **TANIA MARLI**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

RIBEIRO YOSHIDA e LUCIANO CASTRO DE OLIVEIRA nas penas previstas no art. 12, II³ da Lei n. 8.429/92.

Sustentam os autores que os requeridos teriam fraudado o procedimento licitatório destinado à compra de unidade móvel de saúde, para cuja aquisição foi repassada a quantia de R\$ 100.000,00, mediante convênio firmado entre a União e o Município de Conceição do Jacuípe.

Entendem que as condutas perpetradas pelos requeridos teriam causado manifesto prejuízo ao erário, razão pela qual se amoldariam à figura típica inserta no inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade.

Compulsando os autos, infere-se que:

- na condição de prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, a primeira requerida, em 04 de julho de 2003, solicitou ao Ministério da Saúde a celebração de convênio para repasse de verbas federais, tendo em vista a aquisição de unidade móvel de saúde (fl. 50). Para tanto, instruiu a sua solicitação com o respectivo projeto técnico e plano de trabalho (fls. 51/64);

- acatado o pleito, a União celebrou com o citado ente municipal o Convênio n. 2.635, em 31 de dezembro de 2003. Nas cláusulas primeira e terceira, resta cristalino que o aludido convênio tinha por escopo "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde", mediante a transferência de verba federal no importe de R\$ 100.000,00 e contrapartida de R\$ 10.000,00 do erário público municipal (fls. 71/79);

- após o repasse da verba federal, a primeira requerida, na qualidade de prefeita do multicitado município e o segundo requerido, na condição de presidente da comissão permanente de licitação, optaram por fracionar a aquisição da referida unidade móvel de saúde em dois procedimentos licitatórios: o primeiro (Carta Convite nº 004/2004), objetivando a aquisição de um veículo ônibus (fls. 127/132) e o segundo (Carta Convite n. 05/2004), para compra dos equipamentos necessários à instalação de consultório em

³ II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA**

veículo ônibus (fls. 195/200). Frise-se que o aludido fracionamento se operou sem a oportuna e tempestiva formalização de qualquer justificativa por parte dos requeridos;

- no procedimento licitatório n. 04/04, foram enviados convites para as empresas Klass Comércio e Representação Ltda; Esteves & Anjos Ltda e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda, logrando-se vencedora a Klass Comércio e Representação Ltda (fls. 134/140);

- no procedimento n. 05/04, foram enviados convites para as empresas Unisau – Comércio e Indústria Ltda., Adilvan – Comércio e Distribuidora Ltda. e Pallas – Indústria e Comércio Ltda EPP, logrando-se vencedora a Unisau – Comércio e Indústria Ltda (fls. 204/210);

- os pagamentos às empresas vencedoras foram efetivados através dos cheques n. 850006 (fls. 92/93) e n. 850004 (fls. 96/97), depositados em 28.09.2004 e 10.09.2004, respectivamente (fl.122). Considerando que o repasse da verba federal ocorreu em 26.05.2004, mediante depósito na conta n. 18.682-1 (Agência Banco do Brasil n. 1017-0), vinculada ao aludido convênio, revela-se inexplicável o fato desta conta corrente ter sido movimentada mediante saques realizados em 21.06.2004 e 22.06.2004 através dos cheques n. 850001 e 850002 (fl. 116) e posteriores depósitos efetivados em 10.09.2004 e 20.09.2004 (fl. 122);

- em Parecer GESCON n. 2005 de 08 de maio de 2006, a Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde opinou pela não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio 2.635/2003, apontando para a necessária devolução do valor integralmente repassado pela União ao Município de Conceição do Jacuípe (R\$ 100.000,00), devidamente corrigido. Merecem destaque os seguintes motivos explicitados pela GESCON: a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 26.05.2004 a 10.09.2004; b) não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) relativo ao veículo ônibus objeto da Carta Convite n. 04/04 (fls. 340/342);

- em auditoria n. 4747, realizada no período de 26 a 27 de setembro de 2006 na Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) constatou o seguinte (fls. 13/46):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA**

a) formalização do processo de licitação com inobservância do art. 38 da Lei 8.666/93, uma vez que as folhas dos autos das Cartas Convite n. 04/04 e 05/04 não foram numeradas e rubricadas, além de não seguirem a ordem cronológica dos fatos. Ademais, não fora localizada a devida autorização da autoridade competente para deflagração dos procedimentos licitatórios (fls. 18/19);

b) fracionamento de despesas, *"uma vez que se efetuou duas cartas convites, sendo uma para a aquisição de unidade móvel de saúde (...) e outra para aquisição dos equipamentos para unidade móvel de saúde (...). Somados os dois processos licitatórios totalizam R\$ 110.000,00, ou seja, valor enquadrado na modalidade tomada de preços, de acordo com o artigo 23, inciso II, b, da Lei 8.666/93"* (fl. 19);

c) ausência de pesquisa de preços no mercado para fornecer o custo do bem: ainda nos termos da auditoria, *"constatou-se a inexistência de prévia pesquisa de mercado para cotar adequadamente os preços objeto dos convites n. 004/2004 e 05/2004. Por não ter procedido zelosamente, cotando no mercado o valor praticado pelos revendedores do objeto do certame, o conveniente deixou de ter uma referência de valor a pagar"* (fl. 20);

d) indícios de conluio entre os licitantes:

d.1) consignou o DENASUS (fl. 26) que, no certame relativo à aquisição dos equipamentos para a unidade móvel de saúde (Carta Convite n. 05/2004), as três empresas participantes, em desacordo com o subitem 4.2.1 do respectivo edital(fl. 198), apresentaram propostas somente com os preços globais (fls. 209, 214, 235), sem apontar os preços unitários dos bens descritos no anexo I (fl. 200). Neste ponto, há de se consignar que causa espécie o fato de todas as empresas participantes terem incidido no mesmo erro formal e, ainda assim, não terem sido desclassificadas do certame;

d.2) outrossim, registrou o DENASUS que, apesar da documentação acostada à Carta Convite n. 05/2004 apontar para a participação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

Pallas – Indústria e Comércio Ltda., a empresa declarara posteriormente que não teve conhecimento do certame (fl. 26);

- em Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S., a Controladoria-Geral da União apontou diferença entre o valor pago pelo veículo (R\$ 68.000,00) e o valor estimado de mercado à época da contratação (R\$ 42.067,00), o que teria ensejado, somente quanto ao veículo ônibus adquirido, um prejuízo estimado da ordem de R\$ 25.933,00. Todavia, diante da impossibilidade de identificação de prejuízo para a U.M.S. em seu integralidade, dada a não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) relativo ao veículo ônibus, fixou-se o valor para efeito de cálculo no importe de R\$ 110.000,00 (fl. 37/38 e 46);

Destarte, em face do panorama probatório acima delineado, entendo restar suficientemente demonstrada nos autos a prática da figura típica inserta no inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade.

De fato, as irregularidades apontadas pela auditoria do DENASUS e corroboradas pela farta documentação acostada aos autos evidenciam que os requeridos, de maneira deliberada, frustraram a licitude do procedimento licitatório para aquisição da unidade móvel de saúde com recursos federais repassados via convênio.

Ao fracionarem, sem qualquer motivação formalizada, a aquisição da unidade móvel de saúde em dois procedimentos licitatórios distintos – o primeiro, para compra do veículo ônibus e o segundo, para aquisição dos equipamentos necessários à montagem da unidade móvel -, os réus deixaram de realizar a licitação na modalidade tomada de preços, efetivando dois procedimentos na modalidade convite.

Desta forma, frustrou-se a realização da licitação por modalidade licitatória mais rígida, a qual, inclusive, restringe a participação no certame a interessados previamente cadastrados na forma do art. 34 e seguintes da Lei 8.666/93, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). Repise-se que, com a adoção da modalidade convite, os requeridos puderam direcionar a licitação a empresas de sua livre escolha, únicas participantes dos certames.

A propósito, observo que a justificativa apresentada na defesa dos requeridos para o malfadado fracionamento – qual seja, a impossibilidade de aquisição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

integral da unidade móvel de saúde em um único procedimento, em face da suposta inexistência de empresa que comercializasse veículos e os materiais hospitalares - não encontra qualquer amparo no conjunto probatório dos autos. Além de não terem se desincumbido do ônus de demonstrar o quanto alegado, pesa contra os requeridos o fato de restar amplamente demonstrada que, à época do procedimento licitatório, não foi formalizada qualquer justificativa para o multicitado fracionamento.

Noutro giro, observa-se que a conduta dos requeridos causou dano ao erário público, motivando, inclusive, a celebração, entre a União e o Município de Conceição do Jacuípe, de Termo de Parcelamento de Débito relativo ao repasse federal (fl. 296).

Embora não se tenha notícia nos autos do atual estágio do aludido parcelamento, é de se reconhecer inadmissível que o ente público municipal arque com os danos causados ao erário federal por agentes públicos municipais, mormente no que tange à prática dolosa de atos de improbidade. A situação ganha contornos mais graves quando constatado que, à época do aludido parcelamento, a ré Tânia Marli Ribeiro Yoshida ainda ocupava o cargo de prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, haja vista ter sido eleita para o segundo mandato de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Saliente-se, ademais, que a prestação de contas relativa ao multicitado convênio, realizada pela primeira requerida (fl. 85), não obteve o beneplácito do Ministério da Saúde (fls. 340/341), ensejando, inclusive, a instauração da Tomada de Contas Especial n. 021.408/2009-6 perante o Tribunal de Contas da União, ainda pendente de julgamento, consoante se infere da consulta ao sistema processual do aludido órgão de controle, cujo extrato ora transcrevo:

Processo: 021.408/2009-6

Tipo do processo

TCE - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Desde 15/09/2009

REPR - REPRESENTAÇÃO - De 15/09/2009 a 15/09/2009

Assunto do processo

OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO JACUIPE /PB - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2635/2003 FNS (SIAFI 497562) (PROCESSO ORIGINAL 25022.003821/2007-55)

Data de autuação

15/09/2009 - 00:00:00

Estado

ABERTO

Relator atual

MIN-AA - ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR - Desde 13/11/2012



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

Histórico de relatoria

MIN-AA - ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR - Desde 13/11/2012

MIN-AC - AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA - De 15/09/2009 a 13/11/2012

Unidade responsável técnica

SECEX-4 - 4ª Secretaria de Controle Externo

Unidade responsável por agir (Localização)

MIN-AA - Gab. da Min. ANA ARRAES - Desde 13/11/2012 - 19:27:40

Confidencialidade

Restrito

Unidade jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe - BA

Responsáveis

Tania Marli Ribeiro Yoshida

Darci José Vedoin

Darcy Jose Germani

Cléia Maria Trevisan Vedoin

KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Informações específicas do processo

Tomada de Contas Especial

Montante analisado: R\$ 100.000,00

Foi instaurada pelo TCU

Motivo da instauração: Dano ao erário

Assim, comprovada a prática do ato previsto no inciso VIII do art. 10 da Lei de Improbidade, deverá o magistrado verificar, dentre as sanções prescritas, as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

"ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...).

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.

2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...)"

(STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 631301/RS, DJ 25/09/2006, p. 234)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA**

A necessidade de individualização da pena também é apontada pela redação do parágrafo único do art. 12 da Lei de Improbidade, o qual dispõe que, "*na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*".

Seguindo tais balizas, observa-se que a prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 abre a possibilidade para aplicação das seguintes sanções (art. 12, inciso II, da LIA):

- 1 - ressarcimento integral do dano;
- 2- perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância,
- 3 - perda da função pública;
- 4- suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos,
- 5- pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano;
- 6- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

No caso vertente, há de ser destacado que a primeira requerida, na condição de prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, se descuroou dos deveres inerentes à relevante função pública por si desempenhada, contribuindo para a frustração da licitude do procedimento licitatório, com indevido fracionamento do objeto do Convênio 2635/03 em duas modalidades licitatórias menos rigorosas. Saliente-se o caráter doloso de sua conduta, uma vez que foi a requerida a responsável pelas ordens de pagamento às empresas KLASS Comercio e Representação Ltda. (fls. 92/93) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (fls. 96/97), pela assinatura dos respectivos termos de homologação e adjudicação (fls. 140 e 210) e pela inexplicável movimentação da conta bancária vinculada ao convênio através dos cheques n. 850001 e 850002 (fl. 116).

Quanto ao segundo requerido, entendo que, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Conceição do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

Jacuípe/BA e, desta forma, responsável imediato pela lisura do procedimento licitatório, contribuiu diretamente para uma série de irregularidades atinentes à correta formalização, ao indevido fracionamento do objeto do convênio sob comento e à preservação do caráter competitivo do certame. Conforme já exposto, a conduta do requerido ultrapassou a esfera da culpa, autorizando o reconhecimento da prática de ato doloso.

Sob outro prisma, reputo que a gravidade das condutas dos réus é acentuada pela finalidade do convênio celebrado, qual seja, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde naquela municipalidade, mediante a aquisição de unidade móvel de saúde.

Ademais, conforme Relatório de Cálculo de Prejuízo Estimado de U.M.S da Controladoria-Geral da União, somente em relação ao veículo adquirido, estimou-se a diferença de R\$ 25.933,00 entre o valor pago pelo município (R\$ 68.000,00) e o valor estimado de mercado à época da contratação (R\$ 42.067,00). Outrossim, a não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) relativo ao veículo ônibus, em nome do Município de Conceição do Jacuípe, ensejou a glosa total do convênio (fl. 37/38 e 46). Infere-se, desta forma, a ocorrência de prejuízo de média monta.

Fixadas tais balizas, entendo que:

a) devem os requeridos ressarcir os danos decorrentes de sua conduta ímproba, nos patamares já fixados pela Controladoria-Geral da União;

b) por não restar demonstrado nos autos que o ato perpetrado pelos réus tenha ensejado acréscimo ilícito ao seu patrimônio pessoal, deixo de aplicar a pena de perda de bens ou valores;

c) embora não exista notícia nos autos de que os réus ocupem atualmente função pública, estes já demonstraram não possuir o cuidado necessário com recursos públicos, razão pela qual é adequada sua condenação à perda de função pública que porventura exerçam;

d) suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, para cada réu;

e) multa civil no valor de 30% (trinta por cento) da verba federal repassada através do Convênio n. 2.635/03, corrigida monetariamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 269, inciso I, CPC), para condenar os réus nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes (I) no ressarcimento dos danos decorrentes de sua conduta ímproba, acrescidos de correção monetária e juros moratórios contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na forma do art. 406 do Código Civil; (II) na perda da função pública que porventura exerçam; (III) na suspensão dos direitos políticos por seis anos; (IV) no pagamento de multa civil no valor de 30% (trinta por cento) da verba federal repassada através do Convênio n. 2.635/03, corrigida monetariamente; (V) e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da União, estes últimos fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, considerada a natureza e importância da causa (art. 20, § 3º, alínea c, do CPC). O valor relativo à multa civil ora imposta deverá ser revertido em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus;

b) oficiem-se à União, ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

c) proceda-se ao registro do nome dos réus no Cadastro Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA DA SUBSEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA

Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

Proceda a Secretaria à inclusão, nas próximas publicações, dos nomes dos causídicos arrolados à procuração de fl. 608.

Publique-se. Registre-Se. Intimem-se

Feira de Santana/BA 23 de janeiro de 2013.

RAFAEL IANNER SILVA
Juiz Federal substituto